



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092892 - RS (2025/0426406-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E I L
ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634
AGRAVADO : R B
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA POR REGIME EXCEPCIONAL INSTITUÍDO POR PORTARIA. PREVENÇÃO DO RELATOR (ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). NATUREZA RELATIVA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO EXAMINÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve a redistribuição de relatoria com base em Portaria editada *ad referendum* do órgão colegiado, para equalização de acervo.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a prevenção do relator, prevista no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), tem caráter absoluto ou relativo e exige demonstração de prejuízo; (ii) é possível, em recurso especial, discutir portaria e regimento interno que instituem regime excepcional de redistribuição de processos; (iii) cabe enfrentar matéria constitucional em recurso especial; (iv) há dissídio jurisprudencial útil quando persistem óbices de direito local, de fatos e de ausência de impugnação específica.

3. A prevenção tem natureza relativa e exige alegação tempestiva e demonstração de prejuízo concreto. A redistribuição fundada em ato administrativo legítimo e público, voltado à eficiência e à duração razoável do processo, afasta a nulidade quando inexistente prejuízo,

sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A interpretação de portaria e de regimento interno configura exame de direito local, o que inviabiliza o conhecimento do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 280/STF.

5. Dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial. O inconformismo, nessa parte, deve ser veiculado em recurso extraordinário.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando subsistem óbices de direito local e de fatos e quando não há impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, conforme a Súmula n. 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092892 - RS (2025/0426406-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E I L
ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634
AGRAVADO : R B
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA POR REGIME EXCEPCIONAL INSTITUÍDO POR PORTARIA. PREVENÇÃO DO RELATOR (ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). NATUREZA RELATIVA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO EXAMINÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve a redistribuição de relatoria com base em Portaria editada *ad referendum* do órgão colegiado, para equalização de acervo.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a prevenção do relator, prevista no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), tem caráter absoluto ou relativo e exige demonstração de prejuízo; (ii) é possível, em recurso especial, discutir portaria e regimento interno que instituem regime excepcional de redistribuição de processos; (iii) cabe enfrentar matéria constitucional em recurso especial; (iv) há dissídio jurisprudencial útil quando persistem óbices de direito local, de fatos e de ausência de impugnação específica.

3. A prevenção tem natureza relativa e exige alegação tempestiva e demonstração de prejuízo concreto. A redistribuição fundada em ato administrativo legítimo e público, voltado à eficiência e à duração razoável do processo, afasta a nulidade quando inexistente prejuízo,

sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A interpretação de portaria e de regimento interno configura exame de direito local, o que inviabiliza o conhecimento do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 280/STF.

5. Dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial. O inconformismo, nessa parte, deve ser veiculado em recurso extraordinário.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando subsistem óbices de direito local e de fatos e quando não há impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, conforme a Súmula n. 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E I L (E I L), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA. REGIME DE EXCEÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I – CASO EM EXAME Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos ao Desembargador que estava anteriormente na relatoria, em razão de redistribuição fundamentada na Portaria nº 50/2024, expedida ad referendum do Órgão Especial deste Tribunal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Examina-se a validade da redistribuição de relatoria determinada por ato administrativo que instaurou regime de exceção para enfrentamento de acervo acumulado, diante de alegada prevenção do relator originário nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

III – RAZÕES DE DECIDIR A redistribuição impugnada decorreu de ato administrativo legítimo, fundamentado e publicamente divulgado, com base na Portaria nº 50/2024, expedida ad referendum do Órgão Especial, que instituiu regime de exceção para julgamento de processos mais antigos. A prevenção invocada pela parte não é absoluta, devendo ceder em situações excepcionais justificadas por razões de ordem administrativa e de interesse público, especialmente quando voltadas à efetividade e à razoável duração do processo, conforme os arts. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição Federal. A decisão agravada tem natureza ordinatória e não implica qualquer juízo de valor sobre o mérito da causa. Ausente demonstração de prejuízo concreto, nulidade ou afronta à segurança jurídica, mostra-se impositiva a manutenção da relatoria atual.

IV – DISPOSITIVO Agravo interno desprovido.

Nas razões do agravo, E I L apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 126/STJ e n. 280/STF); (2) ofensa ao art. 930, parágrafo único, do CPC, por suposta violação da prevenção do relator; (3) subsidiariamente, aplicação da fungibilidade recursal para processamento como recurso extraordinário, caso se entenda pela presença de matéria constitucional.

Houve apresentação de contraminuta por R B, defendendo a manutenção da inadmissão à luz das Súmulas n. 7 e 126/STJ e n. 280/STF, da natureza ordinatória do ato e da inviabilidade, em recurso especial, de análise de portaria/regimento interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EUROLUCE apontou: **(1)** violação do art. 930, parágrafo único, do CPC, sustentando a obrigatoriedade de manutenção do relator prevento em razão do primeiro recurso protocolado no tribunal, com risco de decisões conflitantes; **(2)** afronta aos arts. 22, inciso I, e 96, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que norma regimental/ato administrativo não pode afastar regra federal de prevenção; **(3)** contexto específico do feito com decisões pretéritas sobre o índice de correção (IGP-M/FGV) e determinação desta Corte Superior, no REsp 2140347/RS, de rejugamento dos embargos de declaração pelo relator prevento, reforçando a necessidade de manter a prevenção; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por R B, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 930, parágrafo único, do CPC e da obrigatoriedade de manter o relator prevento

E I L sustentou que o art. 930, parágrafo único, do CPC imporia a manutenção do relator prevento em razão do primeiro recurso protocolado, para evitar decisões conflitantes, apontando que o Des. Antônio Maria Iserhard atuou no feito por mais de 14 anos e fixou, inclusive, o índice IGP-M/FGV (e-STJ, fls. 132/146). Invocou, ainda, que a própria decisão desta Corte no REsp 2140347/RS determinou o

reajulgamento dos embargos pelo relator prevento, o que, no seu entender, reforçaria a necessidade de prevenção.

No entanto, o acórdão recorrido enfrentou diretamente a questão e assentou que a redistribuição decorreu da Portaria n.º 50/2024, *ad referendum* do Órgão Especial do Tribunal estadual, que instaurou regime excepcional para enfrentar acervo acumulado, com critérios objetivos e publicidade, e que a decisão agravada tinha natureza meramente ordinatória, sem juízo de mérito, destacando que a prevenção não é absoluta e cede diante de razões administrativas legítimas voltadas à eficiência e à razoável duração do processo (e-STJ, fls. 127/129).

Esse fundamento é autônomo e suficiente para manter a relatoria, de modo que a pretensão de reverter a conclusão demandaria: i) reexaminar o regime interno/portaria do Tribunal local, matéria de direito estritamente local, atraindo o óbice da Súmula n. 280/STF; e ii) apurar, em concreto, se houve prejuízo e se a arguição foi tempestiva, o que depende de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte já reconheceu que a inobservância da prevenção configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração de prejuízo, não se tratando de garantia absoluta, e que a distribuição por prevenção, em sede recursal, pode envolver normas regimentais locais cuja interpretação é insuscetível de exame em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO LINDEIRO AO IMÓVEL DOS APELADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. [...].

2. ***Esta Corte Superior compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.***

3. O Tribunal deixou claro que a parte não apontou a nulidade na primeira oportunidade de se pronunciar, e também não foi capaz de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da inobservância da prevenção. Modificar essas conclusões demandaria nova incursão nos aspectos fáticos da causa, o que, mais uma vez, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. [...].

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.115.411/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Em reforço, reconheceu-se em precedente específico que a regra do art. 930, parágrafo único, veicula critério de prevenção de natureza relativa, sujeito à preclusão e à disciplina regimental/local, o que atrai a Súmula n. 280/STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra de prevenção interna, prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC, estabelece um critério de competência relativa, voltado à eficiência administrativa e à uniformidade decisória, não configurando garantia processual absoluta.

2. A competência relativa está sujeita à preclusão, devendo a parte interessada arguir a suposta inobservância da prevenção na primeira oportunidade processual adequada, antes do início do julgamento do recurso, seja monocrático ou colegiado.

3. A ausência de manifestação tempestiva sobre a inobservância da prevenção acarreta a prorrogação da competência do relator que analisou o feito, não podendo a parte suscitar a matéria posteriormente, conforme sua conveniência.

4. No caso concreto, o recorrente não suscitou a suposta nulidade na primeira oportunidade processual adequada.

5. A redistribuição da relatoria foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo presumidamente correta. A análise da controvérsia sobre a extensão da prevenção recai em exame de direito local, atraindo a incidência do verbete da Súmula n. 280 do STF.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.378.500/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Assim, a linha recursal de E I L demanda, necessariamente, exame de ato normativo local (Portaria n.º 50/2024) e verificação de prejuízo/processualidade da arguição, o que obsta o conhecimento do especial.

(2) Da alegada afronta aos arts. 22, inciso I, e 96, inciso I, da Constituição Federal

E I L argumentou que a Portaria n.º 50/2024 e o regimento interno não poderiam afastar a regra federal de prevenção, por usurpação de competência da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF) e por violação à competência administrativa dos tribunais (art. 96, I, da CF) (e-STJ, fls. 136/146).

Não obstante, a matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial, por ausência de previsão no art. 105, III, da CF. O agravo regimental citado pelo próprio recorrente assenta, com clareza, a impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais no REsp (AgRg no REsp 756532/RS, Quarta Turma, j. 15/3/2012, DJe 23/3/2012).

O inconformismo, nessa parte, deve ser veiculado pela via extraordinária própria, não pelo especial.

A fungibilidade recursal não opera para transmutar recurso especial em extraordinário, nem para permitir, no âmbito do STJ, o exame de fundamento

constitucional, uma vez que a competência para tanto é do Supremo Tribunal Federal e depende do manejo próprio de recurso extraordinário.

Assim, permanecendo o acórdão assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes e não tendo sido indicado ou manejado extraordinário, a pretensão é inadmissível na via escolhida.

A conclusão conduz ao não conhecimento do recurso nesse tópico.

(3) Do contexto específico com decisões pretéritas sobre IGP-M/FGV e a determinação de rejugamento dos embargos pelo relator prevento no REsp 2140347/RS

E I L buscou sustentar que, como o Des. Antônio Maria Iserhard já decidira sobre o índice de correção (IGP-M/FGV) e a Terceira Turma determinou o rejugamento dos embargos de declaração pelo relator prevento no REsp 2140347/RS, haveria coerência institucional em manter a prevenção também no novo agravo de instrumento.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido delimitou que a decisão foi ordinatória, vinculada a ato administrativo legítimo de gestão e equalização de acervo, com critérios objetivos e publicidade (e-STJ, fls. 127/129).

A transposição do comando específico do REsp 2140347/RS — rejugamento de embargos no processo próprio e sob relatoria então competente — para uma nova impugnação recursal autônoma, vinculada ao regime excepcional de redistribuição de acervos, não decorre automaticamente, e exigiria: i) interpretar o alcance do ato administrativo local em face da organização interna do Tribunal estadual, o que atrai a Súmula n. 280/STF; e ii) revolver circunstâncias fáticas sobre conexão, identidade de matérias e prejuízo concreto, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão estadual consignou ausência de prejuízo e inexistência de nulidade, premissas fáticas que não podem ser revisitadas em especial.

(4) Do dissídio jurisprudencial

E I L alegou divergência pretoriana, sem, contudo, infirmar os fundamentos autônomos do acórdão — natureza ordinatória da decisão, regime de exceção e ausência de prejuízo — e sem superar os óbices de direito local e de revolvimento fático.

A incidência dos óbices da Súmula n. 280/STF (direito local) e da Súmula n. 7/STJ (fatos/provas) prejudica o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica, pois não há base cognitiva adequada para cotejo analítico.

Desse modo, fica inviabilizado o conhecimento pela alínea c.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.092.892 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426406-8

Número de Origem:
50244403020118210001 50904124220248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E I L

ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634

AGRAVADO : R B

ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602

CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026